

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.989, DE 2005

Dispõe sobre a equiparação, a consumidor, na forma da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, do usuário de serviço ou produto de instituição autorizada a funcionar ou fiscalizada pelo Banco Central.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator: Deputado LUIZ BITTENCOURT

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe busca introduzir na legislação pátria norma legal tratando com maior clareza, precisão e abrangência a regra de equiparação, a consumidor, do “usuário de serviço ou produto de instituição financeiro ou das demais instituições autorizadas a funcionar ou fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil”.

Isso com vistas a assegurar, àquele usuário, a proteção prevista no art. 5º XXXII, da Constituição (“o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”), e de aplicação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), assim como da legislação consumerista extravagante.

Sendo uma das Comissões designadas para exame do mérito, tem este Colegiado por atribuição pronunciar-se nos termos do art. 32, V, “a” e “b” do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese estar previsto, no § 2º do art. 3º do CDC, que os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista), fornecidos no mercado de consumo, mediante remuneração, são também abrangidos para fins da proteção constitucional e legal do consumidor, na forma da legislação vigente, é notório que as instituições financeiras em geral, e as bancárias, em particular, insistem em não acatar as normas consumeristas fundamentais.

A possível alegação de que o sistema financeiro nacional, integrado por aquelas entidades, deve ser regulado por lei complementar, não prospera, a uma pela falta de disposição em lei complementar contrariando as leis que protegem o consumidor usuário de serviços financeiros ou correlatos, ou definição divergente do conceito básico de “consumidor de serviços”; a outra, pela inexistência de declaração de inconstitucionalidade do disposto no citado § 2º do art. 3º do CDC, sendo de se acatar como vigente e eficaz a norma regularmente decretada pelo Congresso Nacional e não vetada.

Diversos acórdãos judiciais confirmam esse entendimento, do que é exemplo o seguinte, do Superior Tribunal de Justiça (grifamos):

Processo

RESP 407097 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0006043-2

Relator(a)

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (280)

Relator(a) p/ Acórdão

Ministro ARI PARGENDLER (1104)

Órgão Julgador

S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Data do Julgamento

12/03/2003

Data da Publicação/Fonte

DJ 29.09.2003 p. 142

Ementa

DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. **Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor**, inclusive quanto aos juros remuneratórios; (...)

No entanto, parece-nos que, apesar de indubidosa, para nós, a abrangência da legislação consumerista relativamente aos serviços

financeiros em geral, nada obsta a aprovação do projeto de lei em comento, uma vez que ele traz em seu texto alguns avanços em relação ao disposto no CDC, a saber:

- a) faz a explícita ligação do consumidor de serviços ou produtos financeiros ao disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, e à legislação consumerista extravagante;
- b) faz a equiparação, a fornecedor, nos termos do CDC, das instituições financeiras ou das demais instituições autorizadas a funcionar ou fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, em relação aos usuários de seus serviços ou produtos.

Desse modo, servirá o novel regramento jurídico para espantar os óbices e as alegações retóricas que têm ensejado muitas dores de cabeça e a necessidade de os consumidores socorrerem-se, com excessiva freqüência, ao Poder Judiciário, para verem reconhecidos seus direitos básicos, naquele segmento da economia nacional.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.989, de 2005, de autoria do ilustre Deputado Celso Russomanno.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ***Luiz Bittencourt***
Relator